Excelentíssimo Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

"As formas do processo são destinadas, como faróis, a iluminar a marcha da ação judiciária; seu escopo é o de impedir os arrebatamentos da justiça, de circunscrever uma espécie de solenidade a cada um dos seus passos, de preparar seus atos. Elas devem ser suficientemente poderosas para revelarem a verdade do âmago dos fatos; suficientemente simples para servirem de apoio e não de obstáculo; suficientemente flexíveis para se curvarem às necessidades de todas as causas; e suficientemente firmes para resistirem às violências, seja dos juízes, seja das partes. Quando reúnem esses caracteres, elas asseguram a liberdade indivíduos, por garantirem a sua defesa; dão força aos julgamentos, por serem o penhor de sua imparcialidade; revestem a justiça de sua majestade, por darem o testemunho da prudência e da sabedoria de seus atos: elas constituem, numa palavra, a própria justiça, até porque, segundo a expressão de AYRAULT: 'JUSTIÇA NÃO É, PROPRIAMENTE, OUTRA COISA QUE NÃO A FORMALIDADE'. E, desse modo, o legislador tem podido, no correr do tempo, deixar as penas ao arbítrio dos juízes; jamais, porém, abandonar completamente ao seu capricho, as formas de seus julgamentos" (apud ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro", São Paulo, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2004, p. 20).

"Como afirma Zaffaroni, a pena como resposta a uma ação que não afeta o direito de ninguém é uma aberração absoluta."

- In "Crime Impossível e a Proteção aos Bens Jurídicos", de Marcelo Semer, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 165 -

"Se a prática de uma infração penal é, sem dúvida, um mal à sociedade, mal maior é a busca de um culpado, sem qualquer cuidado e infringindo direitos fundamentais do homem. O Estado não pode ser tão mesquinho e delinquente quanto o indivíduo possa ser, de modo que condenações injustas geram mais insegurança do que o próprio cometimento do crime.

Guilherme de Souza Nucci

Tipo é a representação legal absoluta do injusto. Um dado comportamento humano, ainda que ilícito, apenas será considerado criminoso na hipótese de se identificar absolutamente com um modelo de previsão inscrito no código penal ou em alguma lei ou disposição de caráter criminal. É precisamente essa identidade entre a previsão abstrata e um dado fato da vida, atribuível ao comportamento humano, que permite a integração do Direito Criminal : é a tipicidade.

Por isso se diz estar o tipo na lei e a tipicidade, na ação.

"TEORIA ELEMENTAR DO DIREITO CRIMINAL - PARTE GERAL", João Mestieri, Edição do Autor, Rio de Janeiro, 1990, página 153.

Autos n°
Inquérito

por seu advogado, ao final firmado, procuração em anexo às fls.148, nos autos do processo-crime que lhe move o PARQUET FEDERAL, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., no quinquídio legal, com fundamento no art. 403, § 3°, do CPP, apresentar MEMORIAL DEFENSÓRIO, pelos motivos que passa a expor:

I - PROLEGÔMENOS

- 1. A presente ação penal, ilustre e culto (a) Magistrado (a), "data vênia", deve ser julgada improcedente, visto que o denunciado crime algum praticou, ausentes o tempo do crime, disciplinado no art. 4°, do Código Penal, e o lugar do crime, previsto no art.6°, do Código Penal, por inexistência do primeiro elemento do fato típico: ausência de conduta, consoante o magistério de FRANCISCO DIRCEU BARROS, in "DIREITO PENAL PARTE GERAL", Rio de Janeiro, Elsevier, 2014, página 110.
- 2. Com efeito, o denunciado tem em seu benefício o **Nulla** injuria sine actione (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação) ou o denominado Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação, conforme o ensaio de Diego dos Santos Zuza, in https://dizuza.jusbrasil.com.br/artigos/366909725/os-dez-axiomas-do-garantismo-penal.
- 3. Tal garantia está expressamente mencionada no item 12 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral, Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, *verbatim*:

"Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (<u>nullum crime sine actione</u>), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de participar do ato ou abster-se de fazê-lo."

4. Ora, o denunciado não realizou nenhuma ação dos crimes capitulados, e se transformou em réu por imputação de texto de lei, e não imputação de fatos, acarretando a ausência de JUSTA CAUSA para responder pela denúncia.

II - DA INDEXAÇÃO DOS AUTOS PARA A EXPOSIÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

- 5. Têm-se os Autos n° e o Inquérito n°
- 6. Destacam-se nestes dois procedimentos referenciados os seguintes elementos:
- 6.1) iniciando-se pelo Inquérito n° fls. 02 a 112 a investigação criminal, de caráter administrativo;
- 6.2) fls. 114/116 denúncia do PARQUET FEDERAL, de 06 de junho de 2018;
- 6.3) fls. 117/118 recebimento da denúncia, em 08 de agosto de 2018;
- 6.4) fls. 129 Despacho da Carta Precatória de citação do réu;
- 6.5) fls. 130/135 resposta do réu;
- 6.6) fls. 191 e seguintes Memoriais do PARQUET FEDERAL.

III - DO BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

- 7. Dois fiscais da ANTT, e e conforme o termo de instauração de Inquérito Policial, de 18 de junho de 2016, de fls. 02, lavraram um TERMO DE APREENSÃO, REMOÇÃO E TRANSBORDO, de fls. 12.
- 8. O denunciado não estava nem esteve no local, e teve apenas seu nome citado pelos vínculos com a empresa, e essa menção foi o suficiente para transformá-lo em indiciado, e depois em denunciado.

IV - DA CAPITULAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FEITA NA FASE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

- 9. Desde a fase investigativa houve o entendimento de que houve uma infração descrita no art. 297 do Código Penal.
- 10. Essa classificação supõe a existência de documento público, e as lições de SYLVIO DO AMARAL, em sua obra magna, "FALSIDADE DOCUMENTAL", Editora Millennium, Campinas/SP, 2000, passim, bem como a obra de CLEBER MASSON, "DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO, VOLUME 3 PARTE ESPECIAL", 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, página 461 e seguintes, e, ainda, "CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, VOLUME 2: PARTE ESPECIAL, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, página 3632, enfim, todas essas obras DESAUTORIZAM A AFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO PÚBLICO QUE PUDESSE TER SIDO OBJETO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL.
- 11. Em síntese, por todos, a obra "CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, VOLUME 2 : PARTE ESPECIAL, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, página 3632, esclarece se tratar de **ESCRITO SIMULADO**, verbis:

"O escrito simulado somente constitui falso documental, quando é destinado propositadamente, a fazer prova em dano de terceiros" (TJPR - AC - Rel. Vatel Pereira - RT 379/301).

- 12. De fato, toda a discussão de fundo a respeito do crime de falso em suas múltiplas formas tem a tutela de terceiros como prioridade.
- 13. Na mesma ob. cit., página 3590, encontra-se a afirmação de que " o que o Código protege é a fé pública, e não objetivamente a União erigida em sujeito passivo da infração penal".
- 14. MASSON, ob. cit., página 462, fornece o conceito de documento, <u>verbis</u>:

"Documento, no âmbito penal, é o escrito elaborado por pessoa determinada e representativo de uma

declaração de vontade ou da existência de fato, direito ou obrigação, dotado de relevância jurídica e com eficácia probatória, com forma escrita, elaborado por pessoa determinada, conteúdo revestido de relevância jurídica e eficácia probatória, criado por funcionário público, no exercício das funções públicas e cumprimento das formalidades legais."

15. Disso resulta que documento público é o documento que se exibe para toda a coletividade e, se for falso, ludibriar toda a sociedade, como destaca a ob. cit., "CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, VOLUME 2: PARTE ESPECIAL, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, página 3590, verbis:

"O <u>crime falsi</u> só existe quando realizado com um mínimo de idoneidade material, necessário para tornar possível a aceitação do falso por verdadeiro e enganar não apenas um indivíduo ou um grupo predeterminado de pessoas, mas a coletividade em geral" (TJSP - AC - Rel. Cunha Camargo - RT 576/342).

V - DO DIREITO

- 16. Não há a necessidade da pena, ainda que, <u>ad</u> <u>argumentandum tantum</u>, apenas por amor ao debate, fosse considerado que o denunciado tivesse praticado a ação delituosa, e ainda assim, repita-se, apenas para argumentar, o denunciado seria classificado como delinquente ocasional, o que levaria igualmente à sua absolvição.
- 17. Nesse sentido, um paradigma jurisprudencial ilustra a tese de absolvição, se o denunciado tivesse cometido algum delito, **verbis**:

0515749-60.2002.4.02.5101 (TRF2 2002.51.01.515749-6)☆

Ementa: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PASSAPORTE. ART. 304 C/C ART. 297. DELINQUÊNCIA OCASIONAL. OCORRÊNCIA FRENTE AS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O acusado admitiu os fatos narrados na denúncia, dizendo ser de Jesuítas interior do Paraná, que exerce a profissão de vendedor, que na época dos fatos mencionados na denúncia trabalhava, mas passava por dificuldades financeiras, que pediu demissão participando de um Plano de Incentivo de

Demissão Voluntária, bem como que tentou obter visto para os EUA em anos anteriores, porém nunca obteve êxito. Disse que sabia que estava usando documento falso, porém, seria o único meio de conseguir entrar os EUA para lá trabalhar. II - O uso de documento falso com o claro objetivo de sair do país de origem para tentar a vida no Exterior em melhores condições que as ali encontradas não legitima decreto condenatório, ainda que aplicada a pena mínima e reconhecido 0 direito ao Delingüência ocasional. Caracterização da chamada inexigibilidade de conduta diversa (Precedentes desta Corte). III - Embora presentes a tipicidade e a ilicitude, mas diante do caráter episódico da infração, das condições pessoais do recorrido e das circunstâncias em que ocorreu o delito, entendo ao menos em dúvida a real exigibilidade de agir conforme a norma, afetando a configuração da culpabilidade. IV - Apelação conhecida e provida. Esconder texto Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA

https://www10.trf2.jus.br/consultas?proxystylesheet=v2_index&getfields=*&ent qr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&requiredfields=(-sin_proces_sigilo_judici:s).(-sin_sigilo_judici:s)&sort=date:D:S:dl&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&client=v2_index&filter=0&as q=&q=%20delinquente%20ocasional%20&start=10&site=v2_jurisprudencia

VI - DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL NOS TERMOS DO ART. 395, III, DO CPP

- 18. No magistério de VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, in "CURSO DE DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL (ARTS. 121 A 183), VOLUME 2, 2ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018, pp 35 e seguintes, as normas penais na Parte Especial têm três espécies de normas: as incriminadoras, as permissivas e as explicativas.
- 19. Por sua vez, os diversos requisitos que compõem o tipo penal são denominados elementos ou elementares do crime e podem ser de três espécies : a) elementos objetivos, que são os verbos contidos nos tipos penais; b) elementos subjetivos, que é intenção do agente; e c) elementos normativos, que é um juízo de valor em cada caso concreto.
- 20. Ora, não há conduta alguma que possa ser imputada ao defendente, e que se subsuma ao art.297 e art. 304, do Código Penal.

21. Legalmente e faticamente o defendente não agiu, e a ausência de conduta é flagrante, além de não existir documento público que pudesse ter sido falsificado, e a única explicação para o ilustre Parquet ter acusado o defendente é o fato de ter vínculos empresariais, mas nem sequer esteve ou participou de qualquer ato da viagem, e, por isso, ele jamais poderia ter praticado qualquer dos elementos do tipo penal apontado pelo Parquet, muito menos ser acusado criminalmente pela expedição de ESCRITO SIMULADO.

VII - DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO

- 22. WELTON ROBERTO, na sua obra "DEFESAS CRIMINAIS", São Paulo, Saraiva, 2009, p. 119, explica que tem-se o entendimento doutrinário e legal que para se ter uma investigação basta a existência de mera possibilidade no tocante à ocorrência delitógena e possíveis liames que a liguem a alguma autoria. Por exemplo, num caso de morte da vítima isso seria o suficiente para legitimar uma investigação criminal.
- 23. No entanto, quando se trata de elencar possíveis indícios acerca da autoria material e/ou intelectual da conduta investigada, tem que ser feito com base solidificada no juízo da probabilidade da acusação, para que não se aventure em ilações somente para atender ao princípio da indisponibilidade ou obrigatoriedade da ação penal, e optar em apontar a esmo a acusação contra alguém.
- 24. Transcreve, ob. cit., p. 120, a lição de AURY LOPES JR, que assim expressa sua opinião, **verbis**:

A investigação preliminar está destinada a fornecer elementos de convicção que permitam justificar o processo ou o não-processo. Para tanto, é necessário definir se ela deve permitir ao final um juízo de probabilidade ou bastaria a mera possibilidade para o exercício da acusação. Em outras palavras, quando a denúncia ou queixa dever ser admitida. Quando possível ou quando provável a veracidade de suas afirmações? Inobstante, para a admissão de uma ação penal ou aplicação de uma medida cautelar pessoal, é necessário mais do que isso, deve existir um juízo de probabilidade, uma predominância das razões positivas. Se a possibilidade basta para a imputação, não pode bastar para a acusação, pois o peso do processo agrava-se notavelmente sobre as costas do imputado. Também é importante desmascarar o frágil argumento de que no momento da admissão da denúncia exista uma presunção de "in dubio pro societate". Não só não existe no plano normativo tal previsão, como, se existisse, seria inconstitucional, pois , ao afirmar que na dúvida deve-se proceder contra uma pessoa, estaríamos retirando o manto da proteção constitucional da presunção da inocência (Sistemas de investigação preliminar no processo penal, 2 ed., RJ: Lumen Juris, 2003, p. 60 e 61).

VIII - DO MÉRITO

- 25. Como se constata, a denúncia não tem suporte em nenhuma justa causa, viola o princípio "Nulla injuria sine actione" (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação)ou o denominado Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação, impondo-se a absolvição do defendente.
- 26. <u>Ad cautelam</u>, argumente-se que o crime-meio previsto no art. 297 seja considerado mera etapa do crime-fim, ou seja, o uso absorve o falso.
- 27. A prática dos dois delitos pela mesma pessoa assinala a presença de um autêntico crime progressivo, isto é, falsifica-se algo para depois usar, e, segundo Guilherme Nucci, "o crime de uso assume a condição de antefactum não punível.
- 28. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula nº 17 do STJ e da remansosa jurisprudência das instâncias superiores.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o RECEBIMENTO dos presentes memoriais e a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos do PARQUET FEDERAL.

A absolvição quanto aos crimes de falsificação de documento porque foram absorvidos pelo crime-fim, o que se constitui em ilícito administrativo, conforme o princípio da subsidiariedade.

A absolvição do Defendente, por estar provada a inexistência dos fatos imputados, ou pela atipicidade das

condutas, ou, ainda, por não existir prova de que o Defendente tenha concorrido para a realização dos fatos imputados, ou, subsidiariamente ainda, por insuficiência de provas para a condenação, com fundamento no art. 386, incisos I, II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal.

<u>Ex aequo et bono</u>, requer-se seja julgada a denúncia ministerial improcedente, em favor do denunciado acima qualificado, para que seja o mesmo absolvido, pois é inocente, com fulcro no art. 386, incisos I, II, III, IV, V e/ou VII, do CPP, fazendo-se, assim, a mais cristalina

JUSTIÇA!

Não sendo a hipótese de reconhecimento das teses apresentadas, requer a APLICAÇÃO DA PENA no mínimo legal, reconhecendo-se as atenuantes cabíveis, bem como promovendo-se, se for o caso, a substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por pena restritiva de direito (PRD) ou por multa (art. 77, III, do CP), ou, ainda, alternativamente, a concessão do sursis, conforme o art. 77 do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.

P.p. Aguinaldo Nascimento Cardoso OAB/MG - 110.403